



|                                                        |
|--------------------------------------------------------|
| <b>PARECER ASJUR Nº 1563/2026</b>                      |
| <b>NUP:</b> 47001.011896/2026-53                       |
| <b>Interessado:</b> Coordenadoria de Gestão de Pessoas |
| <b>Assunto:</b> Dispensa de licitação                  |

**EMENTA: ADMINISTRATIVO. TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. RISCO PARA A ATIVIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021, ART. 75, VIII. CONTRATAÇÃO PELO PRAZO NECESSÁRIO À URGÊNCIA. VEDAÇÃO DE PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RESCISÃO QUANDO DO RESULTADO DA LICITAÇÃO.**

## I – DO RELATÓRIO

O processo encaminhado a esta ASJUR trata de solicitação da Coordenadoria de Gestão de Pessoas – COGEP acerca da possibilidade de contratação por dispensa de licitação em caráter emergencial, tipo MENOR PREÇO, de empresa para prestação de serviços contínuos a serem executados com dedicação exclusiva de mão de obra terceirizada, regidos pela Consolidação da Leis Trabalhistas (CLT) para as categorias, condições e quantidades estabelecidas no Termo de Referência.

O pedido foi solicitado pela Sra. Maria Socorro Neves Jacinto, Coordenadora de Gestão de Pessoa, que expôs:

“[...] Vale ressaltar que a presente licitação tem por objetivo dar continuidade às atividades desenvolvidas na sede da SPS, atualmente contempladas no Contrato nº. 010/2024, firmado entre a SPS e a empresa Impacto Serviços Terceirizados, decorrente do Pregão Presencial nº.20230026, fundamentado na Lei Federal nº. 8.666/93 e alterações. A empresa atualmente responsável pela execução do contrato manifestou, de forma expressa e formal, seu desinteresse na prorrogação da avença, circunstância que inviabiliza a manutenção da relação contratual para além do prazo inicialmente pactuado. Diante desse cenário, a recusa da contratada em anuir à prorrogação contratual constitui fato superveniente que impede a continuidade dos termos originalmente ajustados, impondo à Administração a necessidade de dar prosseguimento ao certame licitatório já instaurado, em observância aos princípios da legalidade, eficiência, continuidade do serviço público e supremacia do interesse público.[...]”.

Os autos foram instruídos, além do que já foi mencionado, com CI endereçada a Secretária da Pasta solicitando autorização para abertura da contratação, Estudo Técnico

Secretaria da Proteção Social

Rua Soriano Albuquerque, 230 – Joaquim Távora – CEP 60130-160. Fortaleza-CE

Fone: 3108-0735/0736 [www.sps.ce.gov.br](http://www.sps.ce.gov.br)



Preliminar – ETP, Termo de Referência, Matriz de alocação de riscos, Convenção Coletiva de Trabalho das categorias a serem licitadas, Decreto Municipal que regulamenta o vale-transporte, planilha de custo, Decreto Municipal que institui o percentual do ISS e declaração de recursos orçamentários e financeiros.

É o relatório.  
Analisemos.

## II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Preliminarmente, convém observar que a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I – apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II – redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

No tocante a contratação por meio de dispensa, necessário se faz esclarecer que a Constituição estabelece como regra para toda e qualquer contratação com o Estado a realização de licitação. Dessa forma, elegeu o Constituinte que o procedimento licitatório seria o precedente necessário de todo contrato administrativo, salvo as exceções trazidas pela lei.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e,

### Secretaria da Proteção Social

Rua Soriano Albuquerque, 230 – Joaquim Távora – CEP 60130-160. Fortaleza-CE

Fone: 3108-0735/0736 [www.sps.ce.gov.br](http://www.sps.ce.gov.br)



também ao seguinte:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (...).

A doutrina apresenta que o procedimento – ou processo – licitatório é necessário por trazer numerosas vantagens para o Estado, como a de possibilitar a contratação por preços mais vantajosos a partir da concorrência entre os licitantes. Marçal Justen Filho<sup>1</sup> trata a respeito:

A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública. A maior vantagem se apresenta quando a Administração Pública assume o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obriga a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e benefício para a Administração Pública.

De modo geral, a vantagem buscada pela Administração Pública deriva da conjugação dos aspectos da qualidade e da onerosidade. Significa dizer que a Administração Pública busca a maior qualidade da prestação e maior benefício econômico.

Não obstante, como visto da transcrição constitucional, o legislador ficou incumbido de apresentar os casos onde fosse possível não realizar o procedimento licitatório, mas, ainda assim, respeitar os princípios administrativos. Tanto que essas situações, em sua maioria, são taxativas, apesar de haver hipóteses também exemplificativas, mas, obviamente, submetidas a um critério mais objetivo para a contratação. No campo do rol exaustivo encontra-se a modalidade de contratação direta baseada em dispensa de licitação, disposta ao longo do art. 75 da 14.133/2021. Já as situações exemplificativas estão expostas no rol do art. 74, que é fundamento para a contratação direta por inexigibilidade de licitação.

*In casu*, depara-se com a hipótese de dispensa de licitação, especificamente no inc. VIII, que dispõe:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

VIII – quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**. 6. ed. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2010. p. 448.



Como se observa, o legislador permitiu que o Gestor realizasse contratações sem necessidade de licitação em situação de urgência, desde que apenas para o necessário ao caso, no prazo máximo de 1 (um) ano, vedada a prorrogação. Sobre o assunto, trata o TCU (aplicável por analogia ao art. 75, VIII, da Lei 14.133/2021):

A contratação direta com base na emergência prevista no inc. IV do art. 24 da Lei 8.666/1993 deve ser adequadamente justificada, de maneira a se afastar qualquer tipo de dúvida quanto à regularidade no uso do dispositivo. Informativo do TCU n. 81.

Indique a efetiva urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens quando de contratações emergenciais, nos termos do art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 1573/2008 Plenário.

Admite-se, em caráter excepcional, e com fundamento no interesse público, contratação emergencial da prestação de serviços que não possam sofrer solução de continuidade, desde que justificada adequadamente no respectivo processo e apontados os problemas que poderão advir da paralisação de tais serviços, comprovando-se a ocorrência de prejuízo ao interesse público. A contratação será apenas durante o prazo necessário para a realização do novo processo licitatório, observando-se o disposto no art. 26 da Lei nº 8.666/1993. Acórdão do TCU n. 727/2009 Plenário.

A hipótese apresentada fundamenta o caso em pauta. Isso porque, conforme observado no processo, a ausência dos serviços pode prejudicar a atividade da Administração.

Na oportunidade, destacou-se que o processo licitatório encontra-se em fase de tramitação, por meio do NUP: 47001.0011345/2026-90.

Imprescindível ainda frisar que a contratação emergencial deve ser medida provisória, até que se conclua a licitação para contratação do mesmo serviço, devendo, para tanto, constar no contrato celebrado em regime de urgência cláusula de possibilidade de rescisão quando do resultado de licitação para o mesmo objeto.

Além disso, os valores estabelecidos no Termo de Referência foram analisados pela Coordenadoria de Gestão dos Serviços Terceirizados – COSET da Secretaria de Planejamento e Gestão – SEPLAG, a qual emitiu parecer autorizando o processo de contratação.

Por fim, a IN nº 001/2021 determina que a designação do gestor e fiscal do contrato será feita por meio de Portaria específica.

### III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto e considerando os fatos elencados na justificativa técnica, esta Assessoria Jurídica se manifesta pela legalidade do processo de contratação direta, ao qual, a Coordenadoria de Gestão dos Serviços Terceirizados – COSET da Secretaria de Planejamento

Secretaria da Proteção Social

Rua Soriano Albuquerque, 230 – Joaquim Távora – CEP 60130-160. Fortaleza-CE

Fone: 3108-0735/0736 [www.sps.ce.gov.br](http://www.sps.ce.gov.br)



**CEARÁ**  
GOVERNO DO ESTADO  
SECRETARIA DA PROTEÇÃO SOCIAL

e Gestão – SEPLAG, emitiu parecer autorizando o processo de contratação.

Salvo melhor juízo, é o Parecer, o que se faz de forma meramente opinativa, cabendo a decisão de mérito a autoridade competente, nos termos da jurisprudência pátria (MS 24073-DF, RELATOR; MIN. CARLOS VELOSO INF 296).

Fortaleza/Ce, na data da assinatura eletrônica.

**Ana Maria Farias Ribeiro**  
Advogada

De acordo,

**Grace Tahim de Sousa Brasil Othon Sidou**  
Coordenadora da Assessoria Jurídica - ASJUR/SPS

Documento assinado eletronicamente por: GRACE TAHIM DE SOUSA BRASIL OTHON SIDOU em 17/07/2026, às 11:31 ANA MARIA FARIAS RIBEIRO em 17/07/2026, às 11:23 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021. Para conferir, acesse o site <https://suite.ce.gov.br/validar-documento> e informe o código C552-931E-FBC3-57CF.

**Secretaria da Proteção Social**

Rua Soriano Albuquerque, 230 – Joaquim Távora – CEP 60130-160. Fortaleza-CE

Fone: 3108-0735/0736 [www.sps.ce.gov.br](http://www.sps.ce.gov.br)